



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024

A requerente KCR Equipamentos, inscrita no CNPJ: 09.251.627/0001-90, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2024 - Equipamentos para Laboratório de análises do TCE-GO

I - BREVE HISTÓRICO

A licitante aduz que o edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação.

Afinal, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, alternativamente, a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Agente remeteu a impugnação à Gerência Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que manifestou nos termos abaixo expostos.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpra registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.



Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, que anuiu pelo conhecimento, e improcedência das alegações da impugnante com resposta conforme segue:

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre destacar que o pleito da impugnante não deve ser acolhido por não se subsumir aos parâmetros legais e aos princípios que regem o processo licitatório, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

Em síntese, a impugnante argumenta que a exigência de lote único restringe a competitividade, já que a empresa atua apenas na fabricação de balanças e equipamentos de medição. No entanto, a alegação de que tal agrupamento prejudica a isonomia não procede. A licitação foi estruturada de maneira a permitir que todas as empresas que atendem aos requisitos do edital, sejam fabricantes ou revendedoras, possam participar, sempre que observados os parâmetros técnicos exigidos.

Insta ressaltar que a proposta mais vantajosa para a Administração corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades do Tribunal, considerando a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputam essenciais para garantir a satisfação do interesse público. Nesse sentido, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), o não parcelamento em lotes da contratação perpassa pela necessidade da administração em manter os padrões de desempenho e qualidade esperados para a totalidade dos equipamentos objeto desta aquisição.

Portanto, o presente edital visa o melhor atendimento às necessidades do Tribunal, independentemente da especialização de cada participante, eis que os equipamentos objeto desta licitação possuem especificações no qual as empresas que atendem esse mercado conseguem dispô-los, em sua totalidade, conforme se vê a partir dos fornecedores que apresentaram orçamento na etapa de pesquisa de preços.

Insta ressaltar que o edital foi redigido com a finalidade de atender ao interesse público e proporcionar ao Tribunal uma aquisição eficiente e vantajosa. A exigência de lote único está em conformidade com o princípio da eficiência, que orienta a contratação pública, e não restringe a competitividade, pois o mercado está apto a oferecer a solução requerida para o atendimento do objeto licitado. Outrossim, empresas que possuam a capacidade de fornecer todos os itens podem ser mais competitivas, mas isso não impede que empresas especializadas em segmentos específicos concorram, desde que atendam aos requisitos do edital, haja vista que nos termos do art. 15 da Lei federal nº 14.133/2021, não houve a vedação para participação de consórcios nesta licitação.

III - DA DECISÃO



Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para Administração Pública. Logo, essa vantajosidade deve ser mensurada a cada contratação, em que se deve lançar mão de instrumentos de planejamento entre eles destacamos o PCA – Plano de Contratações Anual e ainda na fase preparatória, o ETP - Estudo Técnico Preliminar.

Conforme defendido pela Unidade Demandante, a não divisão em lotes se baseou justamente na evidenciação obtida através de Estudo Preliminar:

Nesse sentido, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), o não parcelamento em lotes da contratação perpassa pela necessidade da administração em manter os padrões de desempenho e qualidade esperados para a totalidade dos equipamentos objeto desta aquisição.

É o que preconiza a alínea b do inc. V e § 3º do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, **a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**

(...)

Da análise do texto legal e resposta da unidade técnica responsável, em conjunto com o edital, verificamos que embora o objeto possa ser dividido, não se mostra economicamente vantajosa para o TCE-Go a divisão, visto que poderia ser prejudicada a gestão contratual, além do estudo prévio recomendar a compra dos itens do mesmo fornecedor para manter os padrões de desempenho e qualidade esperados para a totalidade dos equipamentos objeto desta aquisição.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial (unidade técnica demandante), decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito julgar improcedente a



impugnação apresentada KCR Equipamentos, **mantendo inalterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2024.**

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022, preconiza que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e compras.gov.br. Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 22 de novembro de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023